



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.723158/2012-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.799 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 12 de setembro de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MECATRON INDUSTRIAL LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13603.723158/2012-56, em face do acórdão nº 02-43.838, julgado pela 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), na sessão de julgamento de 10 de abril de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

"Trata-se de Autos de Infração Ais lavrados contra a empresa em epígrafe, cujos créditos tributários, conforme Relatório Fiscal de fls. 29/44, são os descritos a seguir:

1 Obrigação Principal:

- DEBCAD 51.005.8930 – no valor de R\$ 388.689,38, período de 1/2009 a 12/2009, consolidado em 12/9/2012, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre valores pagos a segurado empregado e a contribuinte individual, a título de remuneração, não declarados em Guia de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP.*
- DEBCAD 51.005.8949 – no valor de R\$ 100.464,06, período de 1/2009 a 12/2009, consolidado em 12/9/2012, referente à contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), incidente sobre a base de cálculo da remuneração dos segurados empregados, não declarada em GFIP.*

Compõem os lançamentos acima identificados os seguintes levantamentos: “AP – Aviso Prévio Indenizado”, “DS – Diferença Salarial Afastamento”, “FP – Folha de Pagamento”, “GF – Gratificação retorno de férias” e “PL – Pro Labore a sócios” (incluído apenas no lançamento a que se refere o Debcad 51.005.8930 – contribuição empresa).

Segundo a fiscalização, as contribuições previdenciárias incidiram sobre os pagamentos efetuados pela empresa a segurados empregados e a contribuintes individuais a título de remuneração. Os valores foram apurados mediante verificação de recibos de pagamento de salários, de informações digitais da folha de pagamento e de outros elementos disponibilizados à fiscalização.

2 Obrigação Acessória:

- DEBCAD 51.030.9704 (Código de Fundamentação Legal CFL 30) – no valor de R\$ 1.617,12 por ter a empresa apresentado à fiscalização folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço em desacordo como os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei nº 8.112/91, art. 32, inc. I, combinado com o art. 225, inc. I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e no RPS, artigo 283, inciso I, alínea ‘a’, com valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6/1/2012, publicada no DOU de 9/1/2012. Não foram consideradas circunstâncias agravantes.*
- DEBCAD 51.030.9712 (Código de Fundamentação Legal – CFL 38) – no valor de R\$ 16.170,98, por infração à Lei 8.212/91, artigo 33, §2º e 3º c/c o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar à fiscalização toda a documentação*

contábil do ano-calendário 2009, solicitada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e dos Termos de Intimação Fiscal nº1 e 2. A multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e no RPS, artigo 283, inciso II, alínea 'j', com valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6/1/2012, publicada no DOU de 9/1/2012. Não foram consideradas circunstâncias agravantes.

Por possuírem os mesmos elementos de prova, os autos de infração por descumprimento de obrigações principais e acessórias integram um único processo, conforme preceitua o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Informa o Relatório Fiscal que a empresa foi excluída do Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme Ato Declaratório Executivo nº 55, de 20 de agosto de 2012, publicado no DOU de 22/08/2012, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem(MG), em razão de infringir o disposto nos incisos II e VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (embaraço à fiscalização), sendo os efeitos da referida exclusão contados retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2009 (fl. 92).

Esclarece o relatório que a empresa, a partir desta data (1/1/2009), passou a se sujeitar às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas no tocante à legislação previdenciária.

A interessada foi cientificada dos autos de infração em 13/9/2012 e apresentou impugnação em 15/10/2012 (fls.374/379). Informa que apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade contra o ato declaratório executivo que declarou e comunicou a sua exclusão do Simples Nacional, que ainda não foi apreciada.

Entende, com fulcro na Resolução CGSN nº 94/2011, que, por não haver decisão definitiva sobre sua exclusão do regime simplificado de tributação, a apuração dos créditos tributários contidos nas autuações é indevida.

Afirma que não consta o registro de exclusão da empresa no Portal do Simples Nacional. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, segundo a qual “[...] somente após decisão definitiva desfavorável terá efeito dita exclusão. Desta forma, só depois de concluído todo o processo de exclusão, inclusive com seu registro no Portal do Simples Nacional, pode ser lavrado Auto de Infração exigindo o ICMS pelo sistema normal do imposto devido pela exclusão [...]”.

Conclui pela irregularidade do procedimento de fiscalização, uma vez que a empresa não foi formalmente excluída do Simples Nacional.

Requer seja declarada a nulidade das autuações.”

A DRJ de origem julgou pela improcedência da impugnação, mantendo os lançamentos. Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 410/418, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Com a chegada dos autos a este Conselho, foi proferida por esta Colenda Turma julgadora a Resolução nº 2202-000.640, no seguinte sentido:

"A empresa autuada foi excluída do SIMPLES NACIONAL ADE 55 e está recorrendo em processo próprio da exclusão, processo 13603.721973/2012-81, estando os autos fora do CARF, sendo porém a competência para julgar a questão do SIMPLES NACIONAL da Primeira Seção, assim aplica-se o que abaixo dito.

O atual Regimento Interno do CARF - Portaria - MF Nº 343/2015 em seu artigo 6º, parágrafo 4º e 5º, abaixo, transcrito determina que o processo principal e o decorrente estejam em Seções diferentes do CARF o decorrente deverá ser baixado em diligência para a Câmara ate que o principal seja julgado.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e § 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Assim sendo, o presente processo que é decorrente deve ser vinculado ao principal para tanto deve ser remetido a unidade preparadora da DRF - origem para as devidas providências (Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira."

Após, à fl. 447 dos autos, verifica-se a existência de despacho de encaminhamento com o seguinte teor:

Em função da Resolução 2202-000.640, o presente processo foi vinculado aos autos 13603.721973/2012-81 e sobrestado até o julgamento do mesmo. Restituo os autos ao Presidente da 2ª TO/2ª Câmara/2ª Seção, para análise e manifestação, tendo em vista que o processo objeto do sobrestamento: 13603.721973/2012-81 está localizado no ARQUIVO ÚNICO; DRF-CONTAGEM-MG, com anexação dos seguintes documentos: Despacho de Encaminhamento às fls. 94, referente exclusão retroativa do Simples Nacional e Despacho de Encaminhamento de fls. 96, relativo ao arquivamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Consoante relatado, à fl. 447 dos autos há o despacho de encaminhamento com o seguinte teor:

"Em função da Resolução 2202-000.640, o presente processo foi vinculado aos autos 13603.721973/2012-81 e sobrestado até o julgamento do mesmo. Restituo os autos ao Presidente da 2ª TO/2ª Câmara/2ª Seção, para análise e manifestação, tendo em vista que o processo objeto do sobrestamento: 13603.721973/2012-81 está localizado no ARQUIVO ÚNICO; DRF-CONTAGEM-MG, com anexação dos seguintes documentos: Despacho de Encaminhamento às fls. 94, referente exclusão retroativa do Simples Nacional e Despacho de Encaminhamento de fls. 96, relativo ao arquivamento do processo."

No entanto, não consta nos autos os documentos referidos, quais sejam, Despacho de Encaminhamento às fl. 94, referente exclusão retroativa do Simples Nacional e Despacho de Encaminhamento de fl. 96, relativo ao arquivamento do processo.

Assim, não constando nos autos a decisão definitiva do processo nº 13603.721973/2012-81, não há como saber o resultado daquele processo. Deste modo, entendo que o processo não encontra-se apto para julgamento, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência, para fins de saneamento do processo.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de origem junte aos autos, por apensação, o processo nº 13603.721973/2012-81. Após, retornem os autos para apreciação deste Colegiado.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator